

Recebemos
Em 15/04/2016 às 9:50h



Am -
Sindicato dos Farmacêuticos
do E. do E. Santo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge do Nascimento Viana

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº 0011716-69.2016.8.08.0000.

SUCTE(S): MUNICÍPIO DE VILA VELHA.

SUCDO(S): SINTAEN/ES – SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EES); SINDIFERMEIROS/ES – SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESS; SINFAIS/ES – SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA; SINDINUTRI/ES – SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO EES; SINDSAUDEBUCAL/ES – SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ÁREA ODONTOLÓGICA NOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO DO EES; SINDIODONTO/ES – SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO EES; e SINFES/ES – SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO EES.

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA.

DECISÃO

Examina-se, por ora, o pedido liminar formulado pelo MUNICÍPIO DE VILA VELHA, na presente *ação declaratória de ilegalidade de greve* ajuizada em face de SINTAEN/ES – SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EES); SINDIFERMEIROS/ES – SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESS; SINFAIS/ES – SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA; SINDINUTRI/ES – SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO EES; SINDSAUDEBUCAL/ES – SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ÁREA ODONTOLÓGICA NOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO DO EES; SINDIODONTO/ES – SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO EES; e SINFES/ES – SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO EES, pelo qual busca o Município, *inaudita altera pars*, seja suspenso o movimento grevista inaugurado por servidores vinculados aos sindicatos Réus em 29/03/2016, ou que, subsidiariamente, seja determinado o retorno de 90% (noventa por cento), ou em outro percentual razoável, das atividades exercidas pelos paredistas, para assegurar a manutenção de serviços essenciais indispensáveis à população.

Justificando o referido pedido, sustenta o ente político municipal, em apertada síntese, ser manifestamente ilegal o movimento que reivindica a (i) reposição salarial, em virtude das perdas inflacionárias; e (ii) a concessão de auxílio-alimentação, porquanto estariam os grevistas paralisando atividades essenciais prestadas pelo Poder Público à população, gerando prejuízo a vida e a saúde dos administrados, notadamente por conta da invocada interrupção/suspensão de serviços atinentes à imunizações (vacinas), coleta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge do Nascimento Viana

de exames preventivos, redução de consultas e procedimentos médicos, atendimentos de enfermagens, odontológicos, psicológicos e nutricionais, colocando em risco, ainda, os atendimentos necessários a investigar os casos ligados à doenças endêmicas (Zyca, Dengue e H1N1) e outras doenças crônicas e de extrema gravidade, que podem causar danos irreversíveis.

Aduz, ainda, que além de não possuírem os servidores o direito reivindicado atinente ao auxílio-alimentação, por carecer de base legal para tanto, face à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.065/11, que previa a sua concessão, através do julgamento da ADI n.º 0003448-65.2012.8.08.0000 pelo Tribunal Pleno desta Corte, o que afirma enfraquecer a legitimidade da greve instaurada, a ilegalidade do movimento seria inegável pela sua precipitação, na medida em que: (i) não estariam frustradas as negociações; (ii) teria sido deflagrada a greve sem respeitar o lapso temporal mínimo de 72 (setenta e duas) horas e sem informar a população ampla e previamente sobre a sua instauração a partir do dia 29/03/2016; e (iii) ao comunicarem o município acerca da sua deflagração, o teriam feito de maneira crédula, por ofício simples, sem, contudo, apresentar os conjecturados documentos essenciais necessários a comprovar a legitimidade da convocação das realizações de Assembleias Gerais Extraordinárias prévias para tanto, porquanto teriam deixado de apresentar a cópia do estatuto, atas de posse e da assembleia que deliberou pela adesão ao movimento, dentre outros.

Pois bem. No tocante ao pedido de tutela provisória de urgência formulado, que passo a examiná-lo com amparo no art. 9º, parágrafo único, I, do Novo CPC, sem a necessidade de se franquear previamente o contraditório aos Requeridos, tenho, ao menos neste juízo superficial que faço da controvérsia, que razão, em parte, assiste ao município Requerente para justificar a sua concessão, ainda que *ad cautelam*, por se mostrar evidenciada a possibilidade de se causar dano irreparável ou de difícil e incerta reparação.

Até porque, com relação à verossimilhança das alegações autorais para tanto, especialmente no tocante à conjecturada impossibilidade de se conceder os aumentos pretendidos pelas categorias, haja vista a ausência de parâmetros acerca da postulação pelos Réus, e de eventual oferta realizada pela Municipalidade, e da alegada ausência de legislação apta a assegurar a concessão do auxílio-alimentação reclamado, penso que deva ser oportunizado o contraditório, até mesmo para se ter uma maior amplitude da controvérsia, máxime porque ausentes se fazem, também, as atas das reuniões realizadas pelas partes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge do Nascimento Viana

É bem verdade, que após o julgamento pela Suprema Corte dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, restou sedimentada a orientação para se estender aos servidores públicos as disposições normativas que regem a greve no setor privado, mediante a aplicação da Lei nº 7.783/89, no intuito de se possibilitar concretizar, até que haja a edição de lei federal sobre o tema, o legítimo exercício do direito de greve assegurado pela norma de eficácia contida taxada pelo art. 37, VII da Carta Constitucional de 1988.

Com efeito, e sabendo que nenhum direito constitucionalmente assegurado é absoluto ou ilimitado, pois, como lembram GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO (*in* Curso de Direito Constitucional, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 143-144), "*os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. [...] Tanto outros direitos fundamentais como outros valores com sede constitucional podem limitá-los*"¹, o movimento paredista, para ser considerado legítimo, deve respeitar as diretrizes insculpidas na Lei n.º 7.783/89 para tanto, máxime nas hipóteses em que cuidar de serviços públicos essenciais.

A propósito, confira-se o precedente do e. Tribunal Pleno deste sodalício:

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA - GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 7.783/1989 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA. [...] 2) São requisitos para a deflagração do movimento grevista, dentre outros, a notificação prévia e o esgotamento das negociações com Poder Público, a previsão, em estatuto, de um quorum específico para a deliberação sobre a greve, bem como a pauta da convocação da Assembléia deflagradora do movimento paredista. Precedentes do STF. 3) A inobservância dessas formalidades importam na declaração da ilegalidade da paralisação. [...]. (AD 100110013495, Re. WILLIAM COUTO GONÇALVES, TRIBUNAL PLENO, DJe 05/12/2012)

Neste contexto, embora entenda pela impossibilidade de se averiguar, por meio deste limitadíssimo exame superficial da controvérsia, o preenchimento de todos os

¹ *Nesse sentido*: "OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge do Nascimento Viana

requisitos necessários à instauração regular do movimento de greve pelos sindicatos mencionados na exordial, já que para isso, a meu ver, mostra-se indispensável franquear o contraditório às partes Requeridas para que possam demonstrar, por exemplo, a realização das comunicações prévias à população, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 7.783/89, bem como comprovar, ainda, a frustração total das negociações (art. 3º) e, também, a validade das AGE's convocadas e o respeito dos quóruns previstos pelos respectivos estatutos para tanto (art. 4º), por envolver o movimento paredista, ainda que parcialmente, a descontinuação de alguns serviços essenciais da população, entendo, *ad cautelam*, e sem prejuízo da possibilidade de reexaminar o pedido de antecipação de tutela após as manifestações dos sindicatos Requeridos, adotar algumas medidas indispensáveis a assegurar a necessária manutenção dos "serviços essenciais" que devem ser preservados durante a greve (Lei nº 7.783/89, art. 11), os quais podem sim sofrer redução, sob pena de se desnaturar, por completo, o propósito constitucional do movimento paredista.

Destarte, invocando os dizeres do Ministro GILMAR MENDES, em voto proferido no julgamento da Rcl nº 6.568/SP, segundo o qual "*a análise de cada caso, a partir das particularidades do serviço prestado, deve realizar-se de modo cauteloso com vista a preservar ao máximo a atividade pública, sem, porém, afirmar, intuitivamente, que o movimento grevista é necessariamente ilegal*" (STF; Tribunal Pleno, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009), passo a deliberar casuisticamente acerca dos serviços que o município requerente afirma estarem sendo prejudicados, até que seja possível concretizar o contraditório, e que se mostra de extrema importância nesta ocasião para salvaguardar os princípios da supremacia, da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, a fim de DETERMINAR:

a) seja permitido o exercício do direito constitucional de greve, até julgamento da legalidade ou ilegalidade do movimento por este Relator, na forma do art. 17 da Lei nº 7.783/89, cabendo-se aos Requeridos, contudo, manter nas estruturas municipais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada parte Ré, de no mínimo:

i. 100% (cem por cento) dos servidores médicos, enfermeiros, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, odontólogos, técnicos, auxiliares e outros trabalhando para os casos de **URGÊNCIA e EMERGÊNCIA**, a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge do Nascimento Viana

fim de assegurar a realização dos atendimentos de urgência/emergência, cirurgias e realização de exames e demais procedimentos nos casos em que não atendidos, coloquem em perigo iminente a sobrevivência e a saúde da população;

- ii. 100% (cem por cento) dos servidores responsáveis pelos setores do município, a fim de assegurar a realização de exames e vacinações de pessoas que se encontrarem em grupo de risco (idosos, crianças e mulheres grávidas), em quaisquer casos, assegurando-se, ainda, a vacinação de pessoas que necessitam completar o "esquema vacinal" programado, para não comprometer o tratamento já iniciado;
- iii. Coletar 100% (cem por cento) dos exames já realizados, encaminhando-os para serem diagnosticados, sob pena de ineficácia do exame colhido, além de assegurar, também a realização de Exames Preventivos, no percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos exames necessários a diagnosticar doenças infectocontagiosas, e outras de natureza grave, cuja demora pode diminuir as chances de cura dos pacientes, ressalvando que os exames para as pessoas que se encontram no grupo de risco e para doenças endêmicas, tais como Dengue, Zyka e H1N1 e para diagnosticar doenças de praxes que já estão assegurados no item "i";
- iv. 70% (setenta por cento) servidores médicos, enfermeiros, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, odontólogos, técnicos, auxiliares e outros trabalhando para assegurar a realização de consultas já agendadas para o tratamento de casos crônicos, cujos atendimentos já tenham se iniciado, demandando a sua regular continuidade, além de assegurar, também, 60% (sessenta por cento) dos servidores médicos, enfermeiros, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, técnicos, auxiliares e outros trabalhando para realizar a cirurgias eletivas e consultas médicas e odontológicas já agendadas e atendimentos de rotina;
- v. 60% (sessenta por cento) dos servidores envolvidos nas categorias representadas pelos Sindicatos Requeridos que não estejam vinculados a área da saúde;



239
1

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge do Nascimento Viana

- b) Consigno, outrossim, que poderá ser estabelecido um rodízio diário para o cumprimento deste percentual, sob pena de imediata decretação da ilegalidade da greve, e demais medidas urgentes, acaso se mostrarem necessárias durante o desenrolar do processo, cabendo a fiscalização pelos responsáveis de cada setor envolvido no movimento paredista, a fim de assegurar o cumprimento em sua secção do mínimo de servidores estabelecido anteriormente na alínea "a", comunicando à respectiva Secretaria Municipal a qual se encontrar vinculado em caso de descumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, encaminhando o responsável semanalmente a listagem de servidores participantes da greve lotados nas unidades sob sua direção, bem como os respectivos dias de adesão e as horas trabalhadas em ofício ou e-mail direcionado, a fim de assegurar eventual compensação da jornada, sob pena de responsabilidade funcional;
- c) Que os percentuais dos servidores determinados alínea "a", compareçam em horário normal de expediente, cumprindo com todas as atribuições do cargo determinado pela lei, sob pena de responsabilidade funcional;
- d) Que os grevistas mantenham o livre acesso às respectivas unidades, sem impor obstáculo de qualquer natureza aos usuários dos seus serviços ou aos servidores que não desejam participar do movimento, a fim de que possam estar abertos durante todo o expediente.
- e) Que os Requeridos, em suas manifestações, colacionem aos autos os seus respectivos estatutos, ata de posse da Diretoria, Registro Sindical no Ministério do Trabalho, ata da Assembleia Geral que deliberou pela greve, edital de convocação, comprovação de comunicação prévia à população, dentre outros documentos exigidos pela Lei n.º 7.783/89, para atribuir legitimidade ao movimento grevista.

Citem-se os Requeridos para que, caso queiram, contestem a pretensão autoral, manifestando-se acerca do pedido liminar e apresentando a documentação mencionada na alínea "e", sob pena de revelia, e para que tenham ciência do conteúdo desta decisão.



240
1

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge do Nascimento Viana

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência da presente decisão, e inclusive para que apresente nos autos a cópia da Lei Orgânica do Município, na forma do art. 376 do Novo CPC, haja vista a informação extraída da reunião realizada no dia 15/03/2016 (fl. 103/104), aonde informa que o direito ao auxílio-alimentação pode nela estar prevista, bem como para que junto a cópia de todas as atas de reunião realizadas com os Requeridos.

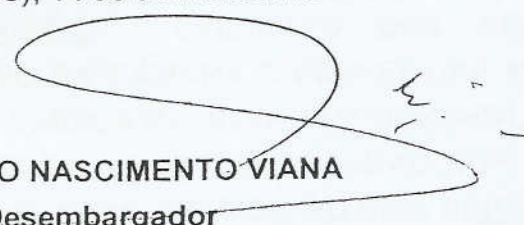
Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, na forma do art. 178, I do Novo CPC.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer, por oficial de plantão, valendo a presente decisão como mandado.

Efetivadas todas as diligências já determinadas, voltem-me os autos conclusos.

Diligencie-se.

Vitória (ES), 14 de abril de 2016.


JORGE DO NASCIMENTO VIANA
Desembargador